



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10240.000866/2009-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.710 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESTADO DE RONDONIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/10/1996

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. INDEFERIMENTO.

O contribuinte não apresenta provas da sua alegação de que não foi possível utilizar o sistema PER/DCOMP para a efetivação do pedido de restituição, o que atrai a aplicação do art. 111 da IN RFB nº 1.300, de 2012, segundo o qual o pedido de restituição deve ser indeferido sumariamente, quando o sujeito passivo não tenha utilizado o sistema PER/DCOMP para realizá-lo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em relação aos temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1415-1423):

Trata-se de Pedido de Restituição formulado em meio papel, que passou a constituir fls. 1165/1245 do presente processo, originalmente destinado à análise a pedido de revisão de ofício de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD. O Pedido de Restituição diz respeito às seguintes NFLD: [...].

Originalmente, o presente processo tratou de pedido de revisão de ofício das NFLD nº 32.047.385-6, 32.048.191-3, 32.048.185-9, 32.048.214-6, 32.048.201-4, 32.048.195-6, 32.048.179-4, 32.048.181-6, 32.048.188-3, 32.048.205-7, 32.048.208-1, 32.048.204-9, 32.048.211-1, 32.048.217-0 e 32.048.220-0, datado de 11/05/2009. No aludido pedido o Ente público alegou que ocorreu decadência parcial dos referidos lançamentos em decorrência da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Tais NFLD foram parceladas conforme Lei nº 10.684/2003 sob o nº 90.428.088-9 e consta do PAF nº 10240.001130/2008-56.

Após análise das revisões de ofício, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho emitiu vários pareceres datados de 2009 e 2010 (fls. 309/519), por meio dos quais reconheceu a ocorrência de decadência parcial dos lançamentos retromencionados com base no art. 173, I, do CTN.

Quase cinco anos após ter sido cientificado via postal dos atos decisórios referentes às revisões de ofício (24/02/2014), o Ente Público protocolou novos pedidos de revisões das NFLD (fls. 959/1142), sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial deveria obedecer ao art. 150 do CTN, ao invés do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho emitiu o Despacho Decisório nº 67 – SACAT/DRF/PVO, datado de 31/03/2017 (fls. 1159/1161), por meio do qual decidiu a Autoridade Tributária:

- Não conhecer do pedido do Ente Público, porque a revisão de ofício do crédito tributário, nas hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, não se inserem nas reclamações e recursos previstos no art. 151, III do CTN, não cabendo qualquer recurso. Fundamentou-se nº Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03/09/2014;
- Ainda que se considerasse a possibilidade de recurso hierárquico, nos termos dos art. 56 e 59 da Lei nº 9.784/99, o pedido de revisão seria totalmente intempestivo;
- Ao verificar que todas as NFLD se encontravam extintas por liquidação de Parcelamento Especial, concluiu que não seria possível ser conhecido o pedido do Órgão Público, informando que, no caso em questão, a solicitação deveria ser feita por meio de pedido de restituição. Também fundamentou-se no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03/09/2014.

Em sendo assim, o Ente Público protocolou em 31/07/2017, Pedidos de Restituição formulados em meio papel, conforme consta às fls. 1165/1245.

Em 19/08/2020, a Equipe Regional de Reconhecimento do Direito Creditório – EQREC em Belém, emitiu o Despacho Decisório nº 166/2020-EQREC/SRRF02/PA (fl. 1272/1279), que indeferiu sumariamente o pedido, considerando não formulado, em razão de o Ente Público, apesar de intimado, não ter providenciado a emissão do pedido de restituição eletrônico (PER/DCOMP), nos termos do art. 165, I, do CTN; art. 2º, 7º, 164, 165, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1717/2017.

Ressalta, ainda, a Autoridade Tributante que já ocorreu a prescrição, nos termos do art. 168 do CTN, para que o Ente Público elabore o pedido de repetição de indébito (PER) por eventual pagamento indevido realizado nesses parcelamentos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O Requerente tomou conhecimento do Despacho Decisório nº 166/2020-EQREC/SRRF02/PA (fl. 1272/1279), em 31/08/2020, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 1282).

Em 21/09/2020, apresentou manifestação de inconformidade, que passou a constituir fls. 1286/1321, acompanhada dos anexos de fls. 1325/1410, por meio da qual alega, em síntese:

Faz um longo relato acerca da situação do presente processo, desde a revisão de ofício solicitada em 11/05/2009 até a emissão do Despacho Decisório nº 67 – SACAT/DRF/PVO, datado de 31/03/2017 (fls. 1159/1161). Na seqüência aponta várias irregularidades, que no seu entender, levam à nulidade do mencionado Despacho, assim como limitam seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Verificou que a análise inicial da decadência não se deu de forma completa, em razão de não ter sido examinada na forma prevista no art. 150, § 4º, do CTN e nos termos do Ato Declaratório da PGFN, que tratou da decadência após a EC/77.

Ressalta que a RFB operacionalizou a retirada do crédito decaído sem a devida análise de seu novo pedido de revisão de ofício, aplicando o despacho decisório original, mas alterando os discriminativos de débito.

Dessa forma, entende que essa alteração invalida todo o despacho decisório, vez que o que resta consignado no discriminativo não reflete o que foi decidido no despacho, pois houve um item adicional, qual seja, a análise dos pagamentos efetuados no curso do parcelamento, que não havia sido suscitado no despacho decisório.

Observa que não existiu manifestação ou informação que demonstrasse o procedimento de exclusão, não lhe sendo oportunizado qualquer manifestação para que pudesse analisar a correção ou não da medida adotada.

Portanto, ao contrário do que foi afirmado pela RFB no despacho de 2017, o contribuinte não teve 30 dias para manifestar sua inconformidade quanto à aplicação da decadência, pois não foi intimado da mesma, sendo que o AR constante do processo administrativo se referiu apenas aos despachos decisórios exarados entre 2009 e 2011 e não quanto à sua implementação, que somente ocorreu em 2014. Dessa forma, entende que houve claro cerceamento do seu direito, o que por si só já invalida todos os atos administrativos subsequentes. Fundamenta-se no Parecer nº 08/2014.

Neste contexto, evidencia que o Fisco deveria ter emitido novo despacho decisório, a fim aferir quais competências já haviam sido quitadas no curso do parcelamento e as demais questões suscitadas pelo contribuinte, itens que não foram objeto do despacho decisório original, bem como alterou as competências decaídas através de mera planilha de discriminativo de débito, sem qualquer lastro no despacho.

Consigna que, por ocasião do reconhecimento da decadência, as competências quitadas não eram aquelas utilizadas no novo discriminativo, ou seja, no interregno entre 2009 a 2014, o contribuinte foi injustamente obrigado a quitar por meio de parcelamento competências de créditos sabidamente decadentes.

Afirma que não ocorreu a prescrição do seu direito, pois o novo pedido de revisão de ofício, foi apresentado antes da extinção do crédito e até a presente data não foi analisado, já que não há despacho decisório remetendo ao pedido de fevereiro de 2014, mas tão somente ao pedido de 2009.

Fundamenta-se no Parecer Cosit nº 08/2014 e Parecer PGFN nº 2093.

Acredita que se houve inércia, esta foi da RFB pois levou mais de 5 anos para operacionalizar a exclusão dos créditos decaídos, fato que é totalmente incoerente com o objetivo da própria revisão de ofício e principalmente da Súmula Vinculante. Dessa forma, é impossível atribuir tal falha ao contribuinte. Colaciona o parecer PGFN nº 1617/2008.

Aduz que o erro inicial se encontra na falta de apreciação do novo pedido de revisão de ofício e a tentativa de sanear tal ausência com a indicação de que este deveria apresentar um PER.

Nesse contexto faz os seguintes questionamentos:

57. No entanto, como apresentar um PER se não cabe ao contribuinte calcular o valor a ser restituído e sim à esta RFB? Sem o despacho decisório, quais seriam as competências adicionais consideradas por esta RFB?

58. No caso de o contribuinte realizar sozinho tais aferições, o que contraria o parecer n. 8/2014, bem como o parecer PGFN 2093, e solicitar um Per/Dcomp, conforme delineado na resposta desta RFB, se os valores fossem glosados, seria o contribuinte obrigado a pagar multa?

Tais questionamentos não encontram qualquer resposta, pois o procedimento utilizado não possui ressonância na legislação. É necessário a emissão de despacho decisório para apreciar quais são as competências adicionais atingidas pela decadência do art. 150 do CTN, bem como os outros itens suscitados que ampliam a ocorrência da decadência. Sem esta informação, impossível realizar qualquer tentativa de pedido de restituição.

Consigna que apresentou o Per em papel para dar cumprimento à orientação desta RFB e prevenir que fosse arguida suposta prescrição ante à inexistência da orientação firmada por este órgão.

Discrimina as competências que entende haver necessidade de reconhecimento da decadência adicional, face à identificação de pagamento parcial.

Colaciona trechos exarados no processo 11555.000513/2009-15, na intenção de demonstrar a obrigatoriedade da emissão do despacho decisório.

Postula que, apesar de ser necessária a apresentação do pedido de restituição via sistema Per/Dcomp, o disposto no art. 76, inciso III, da IN 1717/2017 determina que os débitos parcelados não podem ser objeto de Per/Dcomp. Por conseguinte, restou clara a impossibilidade de se utilizar o sistema Per/Dcomp, sendo hígido o pedido realizado.

Tendo em vista que apresentou o formulário dentro do prazo prescricional de 5 anos e seu pedido foi indeferido, entende que não há de se falar em prescrição do direito material em que se funda o pedido, ainda que a RFB considere o pedido como não declarado, pois resultaria em enriquecimento ilícito da União.

Finaliza solicitando:

Análise do novo pedido de revisão de ofício efetuado antes da extinção do crédito tributário, para análise das seguintes matérias: decadência adicional em razão do pagamento parcial (art. 150 do CTN) e decadência das competências posteriores à EC/77 e antes da Lei 8212/91.

Nova análise das apropriações realizadas, vez que diversos créditos haviam sido objeto de execução fiscal com decisão judicial transitada em julgado extinguindo o processo anteriormente à referida apropriação de 2014 (pedidos de 2015 e 2016 constantes do processo administrativo).

Recebimento e análise do pedido de restituição dos créditos indicados no PER, diante da vedação de utilização do programa Per/Dcomp no caso de débitos parcelados.

A DRJ deliberou (fls. 1415-1423) pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/10/1996

Ementa:

Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 3º, inciso I, da Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 26/01/2021 (fls. 1426), apresentou recurso voluntário (fls. 1429-1448), em 23/02/2021, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Inicialmente, é preciso estabelecer os limites do presente litígio. Tendo em vista que parte substancial do recurso da Recorrente volta-se a argumentar acerca de correções necessárias nos pedidos de revisão de ofício das NFLD (fls. 959/1142), especialmente em relação à forma de apreciação da decadência, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, para conhecer parcialmente do recurso apresentado:

[...]

Conforme já relatado, o Ente Público apresentou em 24/02/2014, novos pedidos de revisão de ofício das NFLD (fls. 959/1142), sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial deveria obedecer ao art. 150 do CTN, ao invés do art. 173, I, do mesmo diploma legal. Pediu ainda que fosse verificada a ocorrência da decadência nos termos do Ato Declaratório da PGFN, que tratou da decadência após a EC/77.

A análise desses pedidos foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho por meio do Despacho Decisório nº 67 – SACAT/DRF/PVO, datado de 31/03/2017 (fls.

1159/1161), cuja conclusão foi pela não apreciação do novo pedido, pois a revisão de ofício é ato unilateral da Administração e não se insere nas reclamações e recursos a que se refere o art. 151, inciso III, do CTN, conforme determinou ao Parecer Normativo Cosit nº 08/2014.

Sob extensa argumentação, o Ente Público solicita em sua manifestação de inconformidade, a nulidade do Despacho Decisório nº 67 – SACAT/DRF/PVO, datado de 31/03/2017 (fls.

1159/1161), por ter sido emitido contendo várias irregularidades. Dentre as irregularidades, destaca o fato de não ter sido apreciado o novo pedido de revisão de ofício efetuado antes da extinção do crédito tributário, que tratou da decadência adicional em razão do pagamento parcial (art. 150 do CTN) e da decadência das competências posteriores à EC/77 e antes da Lei 8212/91.

Neste contexto, verifica-se que o Ente Público requer reexame da revisão de ofício já efetuada pela DRF/Porto Velho. Acontece que a revisão de ofício não é competência desta Delegacia de Julgamento e, sim, da autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal, nos termos previstos no art. 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria MF nº 284/2020. Portanto, não cabe a esta Autoridade Julgadora se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo Ente Público em relação ao Despacho Decisório nº 67 – SACAT/DRF/PVO, uma vez que esta análise não faz parte do contencioso fiscal, justamente por inexistir previsão legal que constitua litígio ou apontem para o acatamento e apreciação da contrariedade levantada pelo Interessado, em sede de recurso administrativo.

Por todo o exposto, os argumentos atinentes ao novo pedido de revisão de ofício não tem nenhuma aptidão legal para desencadear o rito do contencioso administrativo fiscal previsto no PAF, sendo incabível a apreciação do assunto por esta DRJ por absoluta falta de amparo legal.

A fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação/manifestação tempestiva da exigência, “ex vi” dos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, combinados com o artigo 56 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União – fase esta que se instaurou, no caso em apreço, com a protocolização tempestiva dos arrazoados pertinentes ao indeferimento do Pedido de Restituição por meio do Despacho Decisório nº 166/2020-EQREC/SRRF02/PA (fl. 1286/1321).

Cinge-se, portanto, o litígio, aos argumentos contra o indeferimento do Pedido de Restituição por meio do Despacho Decisório nº 166/2020-EQREC/SRRF02/PA (fl. 1272/1279). Passo, nos itens que se seguem, ao exame destas alegações.

Em relação aos demais argumentos, considerando que replicam aqueles expostos na Manifestação de Inconformidade, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O pedido de restituição apresentado pelo Litigante foi indeferido sumariamente em razão da utilização indevida de formulário ao invés de Pedido Eletrônico de Restituição – PER gerado a partir do programa PER/DCOMP.

Cumprir observar que há normas procedimentais que precisam ser observadas quando da dedução de um pretensão direito, qualquer que ele seja. Nesse compasso, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior que o devido está sujeita à observância das formalidades legais, cujo descumprimento importa em indeferimento do pedido sem o reconhecimento do direito pleiteado. Tal a exegese que desborda do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao dispor que a restituição de valores nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido se submete aos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB):

Lei nº 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, a restituição pleiteada encontra-se regrada pela Instrução Normativa nº 1717, 17/07/2017, vinda à lume justamente para fazer valer o direito dos contribuintes ao estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Reproduzo os tópicos pertinentes ao deslinde da lide, com destaques meus.

IN RFB nº 1717/2017

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

#### Seção II Dos Procedimentos

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

(..)Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Art. 165. Os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

§ 2º A falha a que se refere o § 1º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 77 ou no art. 164.

Postas as premissas legais e normativas que regem o assunto, é de se ver que a restituição pleiteada foi indeferida por não ter o Interessado se utilizado do programa PER/DCOMP para formular o seu pedido de restituição, razão pela qual

sujeitou-se ao indeferimento sumário do pleito pelo descumprimento do regramento geral do comando matriz.

Adotou, isto sim, a via alternativa da excepcionalidade, qual seja, requereu sua restituição mediante a entrega do mencionado formulário do Anexo I, hipótese cabível somente se houvesse a ausência da previsão da hipótese de restituição e/ou a existência de falha no programa que impedisse a geração do pedido eletrônico fato que, nesse último caso, deveria ser demonstrado pelo sujeito passivo no momento da entrega do formulário.

Não foi o caso.

Com o pedido de restituição não foi apresentada qualquer justificativa para ter formulado seu pedido de restituição em meio papel, apesar de ter sido intimado para tanto. Já em sua manifestação, o Litigante arguiu que o disposto no art. 76, inciso III, da IN 1717/2017 determina que os débitos parcelados não podem ser objeto de Per/Dcomp, sendo hígido o pedido de restituição realizado.

O art. 76, inciso III, da IN 1717/2017, assim dispõe:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

Da leitura do dispositivo legal, observa-se que se trata de compensação de valores de contribuições previdenciárias de débitos parcelados. De fato, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 89, estabelece que somente poderão ser compensadas contribuições na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. Logo, é impossível a compensação de contribuições incluídas em parcelamento não liquidado, visto que as mesmas não foram efetivamente recolhidas aos cofres públicos.

No entanto, o presente caso não trata de compensação de contribuição previdenciária e, sim, de restituição de supostos créditos decorrentes de contribuições previdenciárias já liquidadas no âmbito de Parcelamento Especial, fato que obriga que a solicitação da restituição seja feita com a utilização do programa PER/DCOMP, conforme legislação amplamente percorrida nos itens precedentes.

Como o programa PER/DCOMP permite efetuar o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, a única exceção à regra geral seria a existência de falha no programa, impedindo a geração do pedido, mas esta hipótese não foi comprovada pelo Suplicante.

No caso sob exame, o ato normativo vigente emitido pela RFB determina o indeferimento sumário do pedido de restituição efetuado por outra forma que

não o programa PER/DCOMP. Como o pedido foi formulado pelo Litigante em meio papel, não há alterações a fazer no Despacho Decisório nº 166/2020-EQREC/SRRF02/PA (fl. 1272/1279).

Ademais, resta evidenciado que o direito de restituir as eventuais contribuições havidas a maior em decorrência da liquidação do parcelamento, encontra-se fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, para que se elabore o pedido de repetição de indébito (PER).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, não conheço em parte do recurso voluntário, em relação aos temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação; e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**